



Recebido em
20.06.2018
Fernando Furber



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

SOBRAL, 19 de JUNHO de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de MORRINHOS.
Recurso Administrativo

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2018.05.16.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA CONTROLE DE UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO FUNASA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS PARA CONTROLE DE DOENÇAS DAS CHAGAS E NA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. A empresa **RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.876.676/0001-92, com sede na Rua Helio arruda coelho nº 82 Sobral-CE – estado do Ceara, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

1



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que:

4.2.4.2 “Comprovação da capacidade **TECNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos, com objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados **OU** certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito publico ou privado”.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular



com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

puth. 3



9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

III – RESUMO

A empresa entende que não há razões para a inabilitação. Pela seguinte defesa:

Segundo o ACORDÃO DO TCU, o recurso administrativo (Item II do Recurso), a lei 8666, não se pode haver direcionamento ou inabilitação por falta de um atestado operacional específico. Cito ainda que, a empresa possui CAT operacional com características similares a do Objeto licitado, mas não foi aceito pela comissão de Licitação. No objeto do Edital deixa bem claro que a empresa poderia apresentar o acervo por forma de Certidão de Acervo Técnico e por forma de Atestado. Conforme o item 4.2.4.2 (“Comprovação da capacidade TECNICO OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos, com objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados **OU certidões** fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado em que figure o nome da empresa concorrente na condição de contratada), deste Edital.

 4



Diante disso, é necessário pontuar que:

Afirmo ainda que, o Engenheiro responsável pela construtora, tem o acervo e experiência na obra licitada, tem acervo técnico para tal.

A empresa **RVP Construções & Serviços Eirelli**, já foram diversas vezes habilitada em licitações de mesmo cunho, como mostro a seguir:

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – RESULTADO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2016.06.01.01 – A Comissão Permanente de Licitação vem informar aos interessados o Resultado da Fase de Habilitação da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 2016.06.01.01, cujo OBJETO é: Contratação para reconstrução de casas com módulo sanitário Tipo 8, para controle da Doença de Chagas no Município de Granja-CE. Onde ficaram INABILITADAS as Empresas: CHRIS CONSTRUÇÕES LTDAME, LL CONSTRUÇÕES LTDA-ME, DELMAR COSNTRUÇÕES EIRELI-EPP, NEWFORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA-EPP. HABILITADAS: J C DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-EPP, M V CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, ECO LOC LOCAÇÕES E LIMPEZA EIRELI-EPP, VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA-ME e RVP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELI-EPP. Caso não haja Recursos interpostos fica estabelecido o dia 29 de Junho de 2016, às 09h, para Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços previsto no Art. 109, Inciso I, Alínea "a", Lei Nº 8.666/93. Granja-CE, 22 de Junho de 2016. José Maurício Magalhães Junior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. *** **

Cito ainda que, o serviço não é de grande complexidade, portanto qualquer construtora que tenha atendido a todos os requisitos deste edital deverá ser HABILITADA.

Concluo que, a empresa entende que a Comissão tenha cometido um equívoco quanto a INABILITAÇÃO, pois como fora provado na LEI e no processo Licitatório inteiro, estamos TOTALMENTE em dias com nossa documentação e Tecnicamente respaldados.

PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sobral, 19 de Junho de 2018,

RVP Construções & Serviços Eireli - ME
Rômulo V. Ponte
CPF: 580.317.933-34